

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**ANA CLARA COSTA RAMPON**

**A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR EM CASOS DE ABANDONO  
AFETIVO PARENTAL**

**São Paulo**

**2021**

ANA CLARA COSTA RAMPON

A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR EM CASOS DE ABANDONO  
AFETIVO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Lourdes Regina Jorgeti

São Paulo  
2021

RAMPON, Ana Clara.

A configuração do dever de indenizar em casos de abandono afetivo parental./  
Ana Clara Costa Rampon – 2021.

27 f. : il. ; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade  
Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

Bibliografia: f. 24-27

Introdução – 1. A responsabilidade civil nas relações familiares - 1.1. Conceito  
de responsabilidade civil - 1.2. A aplicação da responsabilidade civil no Direito  
de Família - 2. A responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo -  
2.1. A configuração do dever de indenizar por abandono afetivo parental –  
Conclusão – Referências Bibliográficas.

ANA CLARA COSTA RAMPON

**A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR EM CASOS DE ABANDONO  
AFETIVO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Lourdes Regina Jorgeti  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Bianca Mendes Pereira Richter

---

Prof<sup>ª</sup>. Ms. Vivian Ribeiro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus e à Nossa Senhora, por serem minha fonte diária de amor e de força.

Aos meus pais, Iara Rodrigues Costa e Ademar Rampon, por terem oferecido todo apoio e suporte necessários para realização desse sonho. Tudo que sou – e tudo que vou me tornar um dia – é fruto do amor incondicional deles por mim.

Ao meu irmão, Fernando Allan Costa Rampon, por ser meu companheiro de vida. Estaremos sempre juntos, independente do tempo e da distância.

À minha madrinha, Inês Rampon, por todos os ensinamentos e por estar presente em todos os momentos da minha vida. Sem ela, nada disso seria possível.

Aos meus avós, Januário José da Costa e Joselia Rodrigues da Costa, por todo carinho, amor e orações. A eles, minha gratidão e amor eternos.

Aos profissionais do escritório Aniceto e Stievano Advogados Associados, em especial à equipe do Contencioso Cível, por agregarem tanto na minha trajetória profissional (e pessoal). Para além do conhecimento técnico jurídico, agradeço por todo aprendizado adquirido ao longo desses anos.

Por fim, mas não menos importante, à minha orientadora, Professora Dra. Lourdes Regina Jorgeti, profissional exemplar, por toda paciência e por todo auxílio durante o desenvolvimento deste trabalho.

“Consagre ao Senhor  
Tudo o que você faz,  
E os seus planos serão bem-sucedidos.”  
(Provérbios 16:3)

## A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO PARENTAL

ANA CLARA RAMPON\*

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DRA. LOURDES REGINA JORGETI\*\*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo demonstrar quando há a configuração do dever de indenizar por danos morais em casos de abandono afetivo parental, considerando a evolução da instituição familiar e a abrangência da responsabilidade civil no Direito de Família. Inicialmente, será analisada a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, com destaque na responsabilidade civil dos pais, demonstrando-se o dever dos genitores de cuidar dos filhos. Após, serão demonstrados os requisitos necessários para configuração do dever de indenizar, explorando-se a discussão jurídica e doutrinária acerca do tema, exemplificando-se que o papel de cuidado dos pais decorre do dever jurídico de exercer o poder familiar, previsto no ordenamento nacional.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Abandono afetivo; Indenização por dano moral.

**Abstract:** The purpose of this paper is to demonstrate when there is the liability to compensate for the mental distress in cases of parental emotional abandonment, considering the development of the family institution and the scope of civil liability in Family Law. Initially, the civil liability in the scope of family ties will be analyzed, with an emphasis on the civil liability of parents, demonstrating their obligation to care for their children. Then, the necessary requirements for the establishment of the liability to compensate will be demonstrated, by exploring the legal and doctrinal debate on the topic, exemplifying that the role of parental care derives from the legal duty to carry out the parental authority, established in the national law.

**Keywords:** Civil Liability; Emotional Abandonment; Compensation for mental distress.

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Inscrita no Terminal Informativo Acadêmico sob o nº 41615654.

\*\* Professora orientadora doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2013). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995).

**Sumário:** Introdução – 1. A responsabilidade civil nas relações familiares - 1.1. Conceito de responsabilidade civil - 1.2. A aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família - 2. A responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo - 2.1. A configuração do dever de indenizar por abandono afetivo parental – Conclusão – Referências Bibliográficas.

## **INTRODUÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro conceituou o poder familiar como um conjunto de direitos e deveres que surgem no momento do nascimento dos filhos. De acordo com Maria Helena Diniz<sup>1</sup>, trata-se de um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e aos bens do filho não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Nesse sentido, é possível afirmar que a base familiar é o alicerce da formação da personalidade dos filhos, ante a importância das relações construídas na instituição familiar, considerando, ainda, a consagração da proteção integral da família, pautada no texto constitucional, apoiada ao princípio da dignidade humana e à responsabilidade afetiva dos pais perante os filhos.

Portanto, é evidente que o descumprimento de tais deveres e obrigações estipulados pelo ordenamento jurídico para garantir proteção às crianças e aos adolescentes no âmbito familiar configuram prática de ato ilícito pelos pais.

## **1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Neste tópico, a abordagem recairá sobre a compreensão acerca do tema responsabilidade civil, especificamente no que tange ao contexto familiar, porquanto se poderá observar a importância daquela para o tema em comento, razão pela qual iniciaremos elucidando as bases do conceito de responsabilidade civil; no momento seguinte, passaremos à questão da aplicabilidade de tal instituto no que concerne ao Direito de Família.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 5 v. p. 617.



## 1.1 Conceito de responsabilidade civil

A responsabilidade civil é a obrigação imposta pela lei de reparação de danos causados a outra pessoa. Tal responsabilidade surge quando há descumprimento de regra estabelecida em um contrato ou quando um preceito normativo que regula a vida é desrespeitado. A responsabilidade civil pode ser definida, ainda, como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de ação ou omissão.

Segundo Rui Stoco<sup>2</sup>, a noção da responsabilidade pode ser exaurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos.

Já Maria Helena Diniz, expõe que a todo instante surge a questão da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial que reclama a criação de soluções ou remédios por parte do ordenamento jurídico, visto que o direito não permite que ofensas fiquem sem reparação.<sup>3</sup>

O Código Civil de 2002<sup>4</sup> versa sobre a obrigação de indenizar no art. 927, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues<sup>5</sup> aduz que a responsabilidade civil fora definida por René Savatier como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

Ademais, Carlos Roberto Gonçalves<sup>6</sup> conceitua a responsabilidade civil como “[...] um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” Logo, qualquer conduta humana que, ao violar dever jurídico

---

<sup>2</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 119.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena de. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 7 v. p. 3.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>5</sup> SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile*. Paris: Libr. Générale de droit et de jurisprudence, 1939 apud RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 20. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 6.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 4 v. p. 24.

originário, cause prejuízo a outrem, será fonte geradora de responsabilidade civil.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade civil, entretanto, encontra-se em constante evolução, conforme observado por José de Aguiar Dias<sup>7</sup>, ao afirmar que “[...] a responsabilidade civil relaciona-se com toda manifestação da atividade humana, destacando-se cada vez mais com a evolução das relações sociais.”

Atualmente, a tendência é a de não deixar as vítimas de atos ilícitos sem ressarcimento, de forma que a restauração pelo dano sofrido tenha equilíbrio moral e patrimonial. O sistema conceitual-normativo de responsabilidade civil, no Brasil, está em constante processo de evolução e mudanças. Em suma, o dever de indenizar decorre, cada vez mais, de princípios, não de regras.

## **1.2 A aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família**

O Direito de Família é o ramo do direito mais ligado à própria vida, já que, por mais que as pessoas cresçam e constituam nova família, estarão sempre vinculadas à “primeira família” da qual fizeram parte. O conceito da palavra “família” abrange, no geral, todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, além das pessoas ligadas por afinidade e por adoção.

É por meio da família que o indivíduo se desenvolve e adquire suas primeiras impressões e formações. Para mais, destaca-se que, como ocorreu no instituto da responsabilidade civil, a instituição familiar também sofreu transformações ao longo do tempo.

Felizmente, em razão dessas transformações, o afeto passou a ser considerado pilar das relações familiares. Segundo Zeno Veloso<sup>8</sup>, “[...] a redemocratização do País imprimiu uma concepção mais arejada, lúcida, libertária, sobre a filiação e, de modo especial, a respeito da família.” Dessa forma, além do vínculo biológico, o vínculo afetivo entre pais e filhos passou a ter maior relevância.

Atualmente, há uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e amor. Em contraste a essa nova concepção, a família concebida anteriormente como instituição, tal como lida e observada nos profundos desdobramentos, principalmente, trazidos pela matriz de Direito Romano, em que a união entre os membros constitutivos da família evocava a algo que ia além do nascimento, do sentimento ou de coerção, mas a uma interpretação que voltava especialmente à religião, de modo que a família pudesse ser vista

---

<sup>7</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 13.

<sup>8</sup> VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 86.

como corpo único e indivisível em um lapso temporal indeterminado.<sup>9</sup> É evidente que, na família pós-moderna, o afeto, a ética, a solidariedade recíproca entre os seus membros e a preservação da dignidade, são referenciais. A família é o “lugar” em que o indivíduo encontra amparo, além de ser uma das principais instituições responsáveis por formação de personalidade.

Sobre o tema, descreve Maria Berenice Dias:

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, a afetividade, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou nas coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.<sup>10</sup>

Nota-se que o conceito pós-moderno de família é oposto ao modelo patriarcal - modelo este conforme mencionado acima, em que o chefe da família difundia e impunha suas ordens aos demais integrantes -, pois vislumbra – e centraliza – a existência de amor e carinho entre os integrantes da família como pilar essencial, não havendo mais a supremacia dos laços de sangue e do interesse econômico em relação ao afeto.

Em que pese a responsabilidade civil se trate de instituto previsto no Direito das Obrigações, a aplicação do tema pode ser estendida para outros ramos, inclusive para o Direito de Família:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas.<sup>11</sup>

Aplicando-se o conceito de família, aliado à responsabilidade civil, nota-se que a aplicação do instituto da responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, isto é, abrange as condutas culposas *lato sensu* (que engloba a culpa *stricto sensu* e o dolo). A culpa *stricto sensu* é caracterizada quando o agente causador do dano pratica o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade consciente dirigida à realização de conduta que gera o

---

<sup>9</sup> COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005. p. 45.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 41.

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 162.

resultado ilícito.

Portanto, a responsabilidade civil no Direito de Família surge quando o agente pratica ato ilícito, em razão do dolo ou culpa, isso porque, nas relações familiares, *a priori*, não se exerce atividade que coloca em risco a integridade de outrem, conforme leciona Pablo Stolze<sup>12</sup>, sendo afastada a aplicação da responsabilidade civil objetiva com base na teoria da atividade.

O ato ilícito é caracterizado, portanto, pela lesão de direitos somada ao dano, conforme artigo 186 do Código Civil<sup>13</sup>: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Do dispositivo acima, denota-se que, para caracterização da responsabilidade civil, também no Direito de Família, devem estar presentes três requisitos: ato ilícito, dano e nexo causal.

A liberdade de escolha, ou seja, o discernimento do agente, também é essencial para caracterização da responsabilidade civil. Tal consciência de ação não é necessariamente consciência de resultado danoso. Em relação ao ato ilícito, é necessário que se faça alusão à conduta, então, pois trata de comportamento humano voluntário, que, exteriorizado por meio de ação ou omissão, gera consequências jurídicas.

Diante do exposto, Rui Stoco afirma:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).<sup>14</sup>

Destarte, há o dano, que é requisito essencial para a responsabilidade civil. Consiste no prejuízo sofrido pelo agente. É toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Prevê Maria Helena Diniz<sup>15</sup>: “O dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma

---

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013. 6 v. p. 738.

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>14</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 133.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994. 7 v. p. 48.

pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”

Sem o conceito de dano não seria possível falar em indenização, nem em ressarcimento. Não há indenização sem a comprovação de um prejuízo a um bem ou interesse jurídico, como afirma Sérgio Cavalieri:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem danos importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar.<sup>16</sup>

Com relação ao dano moral, insta salientar que advém de violação dos direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade, à liberdade, fundado no princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>17</sup>

Entende-se que a obrigação de reparar dispensa a prova do juízo, sendo necessária, apenas, a consequência da verificação do evento danoso. A doutrina de Sérgio Cavalieri também está alinhada nesse sentido:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral

---

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 71.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v. p. 359.

existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras da experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.<sup>18</sup>

Não menos importante, o nexa causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, ou seja, constitui relação de causa e efeito entre a conduta culposa (ou o risco criado) e o dano suportado por alguém. Logo, não há que se falar em culpa do agente pelo resultado sem antes investigar se a conduta dele deu origem ao dano.

Se o lesado não identificar o nexa causal que originou o ato danoso, não há que se falar em ressarcimento. Trata-se de noção aparentemente fácil, porém, conforme leciona Sérgio Cavalieri, o conceito de nexa causal não é jurídico e decorre das leis naturais. Trata-se de vínculo, ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.<sup>19</sup>

## 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO

Partindo para uma análise da responsabilização civil por abandono afetivo paterno parental, no âmbito do direito familiar, conforme já demonstrado neste trabalho, a família é a base do Estado, sendo pilar fundamental para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Uma base familiar sólida é indispensável para uma boa formação.

Segundo lecionam Rodrigo da Cunha e Rolf Madaleno<sup>20</sup>, o exercício da paternidade e da maternidade é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível.

O ser humano depende dos seus genitores para que possa se desenvolver e é por esse motivo que os pais têm o dever de zelar pelo sustento e pela criação dos filhos, conforme imposto pelo ordenamento pátrio.

O ser humano nasce muito frágil e com várias necessidades de cuidado, que

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 108.

<sup>19</sup> Idem. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 70.

<sup>20</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coords.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.

comprometem sua sobrevivência. É indispensável que alguém lhe forneça e zele pelo alimento, pela higiene do corpo, pelo sono e pelo colo. O cuidado, portanto, se constitui no condutor que o levará deste estado de vulnerabilidade absoluta ao processo de aquisição de autonomia e, conseqüentemente, de humanização.<sup>21</sup>

O cuidado de que necessitam os filhos menores não é limitado ao atendimento apenas das necessidades materiais. A presença dos pais, com afeto e carinho, em todos os momentos da vida – bons ou ruins - são imprescindíveis para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes: “A deficiência e a privação de cuidado afetuoso obstruem a coesão e estruturação saudável da mente de uma criança ao longo do seu desenvolvimento, causando estado de vulnerabilidade.”<sup>22</sup>

A paternidade é exercida por meio do poder familiar - de modo que este pode ser desenvolvido por ambos os pais, em contraface à noção prévia, que concentrava o exercício do poder na figura do pai, o que, por efeito, não se estendia à mãe -, sendo que todos os participantes da equação familiar atuam da mesma maneira para construção da personalidade dos filhos, ou seja, há igualdade entre o pai e a mãe, o que independe de vínculo conjugal:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da sócio-afetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.<sup>23</sup>

Além de irrenunciável, Maria Berenice Dias<sup>24</sup> afirma ser o poder familiar intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Para Paulo Lôbo<sup>25</sup>, “[...] os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos.”

A Constituição Federal dispõe que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal

<sup>21</sup> IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.) *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 163.

<sup>22</sup> Idem, ibidem, p. 168.

<sup>23</sup> TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar, SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva. *Ensaio acerca do direito das famílias*. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016. p. 20.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 297.

são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher<sup>26</sup>. Além disso, a igualdade completa, no tocante à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges ou companheiros, é expressa no artigo 1.631 do Código Civil. Com efeito, o poder familiar constitui uma relação jurídica entre os pais, em igualdade de direitos e interesses, e seus filhos menores, não emancipados.

Destarte, importante ressaltar que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável, não alteram as relações entre pais e filhos no que tange ao direito. Apenas um novo modo de exercício do poder parental surge com tais eventos, não sendo, portanto, o desfazimento do casamento e ou união estável como justificativa para descumprimento do exercício do poder familiar. Nesse sentido: “Art. 1.632 A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”<sup>27</sup>

Evidente, portanto, que o poder familiar é importante instrumento jurídico para garantir aos filhos menores proteção especial dos pais. Importante ressaltar, também, que é imprescindível que tal poder seja exercido conjuntamente pelos pais. Não há justificativa, que não as elencadas em lei, para que os pais deixem de cumprir o dever de criação e educação dos filhos.

Contudo, nem sempre há respaldo familiar e os casos de abandono afetivo são realidade para muitos. A falta de uma base familiar sólida pode atrapalhar – ou até mesmo impedir - o pleno desenvolvimento dos filhos, ocasionando danos e lesões que podem, inclusive, ser irreparáveis.

## **2.1 A configuração do dever de indenizar por abandono afetivo parental**

A desestruturação familiar é capaz de prejudicar, parcial ou completamente, o desenvolvimento dos filhos. É por esse motivo que as avaliações dos casos que dizem respeito às relações familiares devem ser feitas minuciosamente, sob uma perspectiva mais ampla, não abrangendo apenas o texto da lei, mas, também, o contexto jurídico-social.

Nesse sentido, evidente que para caracterização no caso concreto da configuração do dever de indenizar por danos morais são necessários três elementos, conforme evidenciado nos tópicos anteriores, quais sejam: ato ilícito, o dano e o nexo causal.

---

<sup>26</sup> Tal como previsto no artigo 226 do CC.

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.



Somente há danos morais passíveis de indenização quando a ação ou omissão praticada pelo agente, nesse caso os pais, atinge diretamente algum direito da personalidade do filho. Nestes termos, inclusive, é o artigo 5º, X, da Constituição Federal: “São invioláveis a vida privada, a honra e a imagem, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>28</sup>

Com efeito, somente na ocorrência da violação de qualquer um dos direitos da personalidade nasce o dever do agente de indenizar. Tal entendimento também se encontra sedimentado nos Tribunais pátrios, incluindo o Superior Tribunal de Justiça: “O dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade.”<sup>29</sup>

Os danos oriundos em razão da ausência de afetividade na relação parental originam uma obrigação de indenizar a ser paga pelo genitor, seja ele mãe ou pai, em relação ao filho. Trata-se de uma forma compensatória de reparação pela falta de convivência familiar, pela falta de amparo afetivo, moral e/ou psicológico. Nessa perspectiva, afirma Ana Carolina Brochado Teixeira: “Afim, se uma criança veio ao mundo – desejada ou não, planejada ou não – os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda.”<sup>30</sup>

Outrossim, a indenização aplicável nesses casos tem, como função primordial, a reparação do dano, mas não impede que apresente função pedagógica e educativa, com o objetivo de evitar que os pais abandonados voltem a fazê-lo e, mais importante, com o objetivo de servir de exemplo para que outros pais não repitam tal conduta reprovável.

Ora, o afeto é um princípio jurídico e um pressuposto da autoridade e das funções paternas. Nesse sentido, notório que não é possível obrigar um pai a dar amor ou a ter afeto pelo filho. Contudo, os responsáveis que negligenciam ou são omissos quanto ao dever geral de cuidado dos filhos (que engloba a educação, a companhia, a assistência moral psíquica e social) podem responder judicialmente por terem causado danos morais aos filhos.

A sanção reparatória é a única possível para reprovar a atitude de não exercer com maestria o poder familiar, que surge com a responsabilidade de trazer uma criança ao mundo, dando origem à uma família. Não aplicar sanção seria como consagrar a irresponsabilidade dos

---

<sup>28</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RECURSO ESPECIAL 2008/00033702-4*. Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE: 10/09/2009.

<sup>30</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, Síntese-IBDFAM, v. 32, out./nov. 2005. p. 156.

pais que abandonam afetivamente seus filhos.

A possibilidade de compensação pecuniária, por outro lado, exige detalhada demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados.<sup>31</sup>

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano. Esse descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa do filho por parte do genitor.<sup>32</sup>

Além da infração ao princípio do exercício do poder familiar, os pais que abandonam afetivamente um filho também contrariam o princípio da dignidade humana, que está consagrado na Constituição Federal.<sup>33</sup>

Essa foi, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao condenar um pai ao pagamento de indenização de duzentos salários mínimos ao filho, a título de danos morais, por não ter convivido com ele, sob a afirmação de que “[...] a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade humana.”<sup>34</sup>

Isso posto, é evidente que o afeto, em que pese não possa ser calculado por um valor pecuniário, trata-se de valor inerente à formação da dignidade da pessoa humana, não podendo ser desamparado pelo Direito Civil, devendo ser um bem jurídico merecedor de tutela, já que é dever dos pais promover a formação do caráter e da personalidade dos filhos para prepará-los para vida em sociedade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GENITORES QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE OFERECER UM LAR ESTÁVEL E SEGURO PARA AS FILHAS. HISTÓRICO FAMILIAR DE NEGLIGÊNCIA, ABANDONO E VIOLÊNCIA. MAUS-TRATOS PERPETRADOS PELA MÃE E ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DO PAI. ACOLHIMENTO

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). *REsp 1493125 SP 2014/0131352-4*. Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 23/02/2016. DJE: 01/03/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). *REsp: 1557978 DF 2015/0187900-4*. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Data de Julgamento: 03/11/2015. DJE: 17/11/2015.

<sup>33</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>34</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000*. Relator(a): Des.(a) UNIAS SILVA. Data de Julgamento: 01/04/2004. DJe: 29/04/2004.

INSTITUCIONAL NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DE AMBOS OS GENITORES DE EXERCER A PATERNIDADE DE FORMA RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS SALUTAR PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL DAS INFANTES. EXEGESE DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO AO RÉU. MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil, podendo o descumprimento injustificado dessas obrigações resultar aos genitores tanto a suspensão quanto a perda do poder familiar (art. 24 do ECA). II - A negligência da genitora no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e educacional das filhas, aliada à prática de prostituição e as mais diversas formas de maus-tratos, bem como o abandono material e afetivo perpetrado pelo genitor, implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima referidos, dando azo à destituição do poder familiar, e, assim, recomendável é a colocação das menores em família substituta, por ser a medida mais salutar para a sua formação e crescimento.<sup>35</sup> A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. **Desnecessário discorrer acerca da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem.** Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicaram amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. [...] Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai e é o caso do autor deve desincumbir-se de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para evitar a paternidade (vasectomia, preservativos, etc.). Ou seja, aquele que não quer ser pai deve precaver-se. [...] Assim, não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança. [...] **A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação).** Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas, principalmente, de ordem legal, pois não está bem educando seu filho.<sup>36</sup> (grifo nosso).

Trata-se, inclusive, de uma relação de mão dupla, já que também é de interesse da sociedade o oferecimento do afeto, na medida em que resta comprovado que a falta de amor no

<sup>35</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (4. Câmara de Direito Civil). AC 09005810920188240036 *Jaraquá do Sul* 0900581-09.2018.8.24.0036. Relator: JOEL FIGUEIRA JÚNIOR. Data de Julgamento: 30/05/2019.

<sup>36</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2. Vara da Comarca de Capão da Canoa). *Ação de Indenização nº 141/1030012032-0*. apud REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, vol. 25, ago./set. 2004. p. 149.

seio familiar desencadeia uma série de riscos sociais, quais sejam: criminalidade, ilegalidade e vícios.<sup>37</sup> Quanto a isso, aponta Miguel Velasquez que:

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência de figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples seja pela morte ou doença, muitas vezes causados também pela violência urbana.<sup>38</sup>

Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a responsabilidade paterno-filial é resumida ao dever de sustento, ao provimento material do necessário ou do imprescindível para manter os filhos, ou, ainda, além disso, resume-se, também, ao dever de participar mais integralmente da vida e da criação dos filhos, contribuindo para formação e subsistência emocional dos mesmo.<sup>39</sup>

Segundo magistério de Paulo Lôbo,

[...] a convivência familiar é a relação afetiva e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. [...] É pela convivência que as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas, especialmente as crianças.<sup>40</sup>

Ademais, o artigo 227 da Carta Magna estabelece como um dos direitos à criança e ao adolescente o convívio familiar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>41</sup>

<sup>37</sup> SOUSA, Hiasmini Albuquerque Alves. Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor. *IBDFAM*, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/863/Abandono+afetivo:+Responsabilidade+civil+pelo+desamor>. Acesso em: 9 abr. 2021.

<sup>38</sup> VELASQUEZ, Miguel Granato. *HECATOMBE X ECA*. Doutrina – Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS. 2007. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id527.htm>. Acesso em: 27 maio 2007.

<sup>39</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. *IBDFAM*, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade>. Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

<sup>41</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

Em complemento ao artigo supramencionado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça ao estabelecer em seu artigo 19, que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família.

Ainda, o artigo 22 do mesmo diploma legal também contempla os deveres dos pais, nos termos a seguir: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”<sup>42</sup>

Nessa mesma linha, leciona Christiano Cassettari:

A Constituição Federal estabelece deveres para os pais com relação aos filhos, de assistência, criação e educação. Estes deveres não apresentam somente critérios materiais, mas, também, afetivos, já que não basta prover o sustento, mas se faz imprescindível dar carinho e afeto, como pegar no colo, beijar, abraçar, permitindo o chamado “contato de pele”, que serve para dar proteção e segurança.<sup>43</sup>

Como o afeto decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser equiparado a um direito e princípio fundamental.<sup>44</sup> A omissão implicada pelo descumprimento do exercício do poder familiar importa efetivamente no abandono, sendo passível de punição, conforme versa o artigo 1.638 do Código de Processo Civil: “

Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I – castigar imoderadamente o filho;  
II – deixar o filho em abandono;  
III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.<sup>45</sup>

O ato ilícito, ensejador do dever de indenização, é o próprio descumprimento do

<sup>42</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>43</sup> CASSETTARI, Christiano. Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo de Seus Filhos – Dos Deveres Constitucionais. *Revista IOB de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 9, n. 50, out/nov. 2008, p. 97.

<sup>44</sup> FERRAZ, Ludmila Freitas. Aplicabilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo parental. *Âmbito Jurídico*, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/aplicabilidade-da-responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo-parental/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

exercício do poder familiar. O alimento imprescindível para a alma é o amor.<sup>46</sup> Resta incontroverso que somente o auxílio material não é suficiente. A pensão alimentícia dada pelos pais, por ocasião de separação ou até mesmo os bens materiais dados aos filhos não compensam a sequela que pode ser gerada em razão da ausência dos genitores na vida de um filho: “Assim, depreende-se que a responsabilidade não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.”<sup>47</sup>

A despeito do entendimento de que não há obrigação de amar, mas também não há permissão de abandonar ou rejeitar, o Desembargador Ênio Santarelli Zuliani conceituou o abandono afetivo:

Uma vertente de falta de cuidado instituída no art. 227 da CF, vencida a tese de que os pais não são obrigados a amar seus filhos. Não é sentimento, mas, sim, obrigação de respeitar e acompanhar o natural desenvolvimento (art. 1634, I e II, do CC), proporcionando meios de se realizar a dignidade humana. Não é necessário que o pai caminhe ao lado do filho, observe todos os seus atos e o aconselhe em tudo e para tudo, porque a liberdade que se concede aos poucos é fundamental para que se conquiste a individualidade e fortaleça a personalidade. Porém, nunca que se abandone e, principalmente, que se rejeite, porque o desprezo ou a ignomínia paternas não são obras do destino.<sup>48</sup>

Na mesma linha, para Nancy Andrighi, “amar é faculdade, cuidar é dever”. Não há como impor aos genitores a obrigação de dar amor e afeto aos filhos, todavia, há a possibilidade de responsabilizá-los pelos danos decorrentes da ausência, diante de eventual conduta ativa ou omissiva que configure violação do dever de cuidado.<sup>49</sup>

A falta de amparo afetivo, psíquico e moral, bem como a falta de referências da figura paterna e materna, originam em violação aos próprios direitos da personalidade humana, ferindo, desse modo, valores e garantias constitucionais, como a honra, a dignidade, a moral e

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de pão vive o Homem: Responsabilidade civil por abandono afetivo. *IBDFAM*, 17 mar. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/392/Nem+só+de+pão+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>47</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (7. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 408.550-5*. Relator: UNIAS SILVA. DJe: 01/04/2012.

<sup>48</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (30. Câmara Extraordinária de Direito Privado). *Apelação Cível nº 0005279-45.2010.8.26.0477*. Relator: ENIO ZULIANI. DJe: 27/11/2017.

<sup>49</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5. Câmara de Direito Privado). *AC 00020412820108260506 SP 0002041-28.2010.8.26.0506*. Relator: MOREIRA VIEGAS. Data de Julgamento: 19/02/2020. DJe: 19/02/2020.

a reputação social.<sup>50</sup>

Não se trata, apenas, de reparação por desamor, mas por negligência caracterizada pela inobservância do dever de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem na expressão objetiva do afeto. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar pedido de indenização por abandono afetivo praticado por um pai contra a filha menor:

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autora que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO. **Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos na vida da menor que não exime o dever de convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades.** Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. **Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica.** Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".(v.32141).<sup>51</sup> (grifamos).**

Evidente, portanto, que a relação paterno-filial tem amparo pela responsabilidade civil, na busca por uma indenização compensatória e educativa em face de danos causados pelos pais em razão de conduta imprópria. Por mais que inexista obrigação legal dos pais de dar amor e afeto aos filhos, a ausência desses sentimentos gera sequelas, tendo em vista que o abandono afetivo impede o pleno desenvolvimento dos filhos.

## CONCLUSÃO

É evidente que a instituição familiar se transformou bastante ao longo do tempo e

<sup>50</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. *IBDFAM*, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo..> Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>51</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). AC 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566. Relatora: VIVIANI NICOLAU. Data de Julgamento: 28/11/2019. DJe: 28/11/2019.

permanece em evolução. Assim, o afeto passou a se tornar o pilar das relações familiares.

Por isso, apesar de não ser entendimento pacífico na jurisprudência, quando um pai ou mãe não cumpre o dever de cuidar de sua prole, promovendo, para além do sustento, a plenitude do desenvolvimento físico, psicológico e moral do filho, incorre na prática de ato ilícito, já que viola direito alheio, seja por ação ou omissão, conforme consagrado nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Surge, conseqüentemente, o dever de reparar o dano, em razão das referidas práticas.

Não se trata de precificação do afeto, mas de punição com caráter educativo. Ainda que a vítima que sofra dano emocional em decorrência do desamor e descuido dos pais não terá sua infância de volta, contudo, será compensada economicamente pelo sofrimento causado.

A aplicação da obrigação de indenizar afirma que o abandono trata-se de conduta ilícita e reprovável pelo Direito e pela sociedade, e, por isso, as demandas indenizatórias decorrentes dos danos oriundos do desafeto e desamor dos pais merecem prosperar, quando comprovado que o filho terá sequelas psicológicas a vida toda em razão da ausência e do cuidado dos pais.

Desse modo, o afeto deve ser considerado como bem jurídico merecedor de tutela, não se tratando de valoração do amor ou dos sentimentos, mas de reconhecimento da ilicitude dos atos cometidos pelos pais que adotam condutas contrárias à lei quando não cumprem o dever de alimentar – não só literalmente – os filhos, afinal, nem só de pão vive o homem e o amor é o alimento da alma e do coração.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RECURSO ESPECIAL 2008/00033702-4*. Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE: 10/09/2009.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). *REsp: 1557978 DF 2015/0187900-4*. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Data de Julgamento: 03/11/2015. DJe: 17/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). *REsp 1493125 SP 2014/0131352-4*. Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 23/02/2016. DJE: 01/03/2016.

CASSETTARI, Christiano. Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo de Seus Filhos – Dos Deveres Constitucionais. *Revista IOB de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 9, n. 50, out/nov. 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994. 7 v.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. 7 v.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 5 v.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERRAZ, Ludmila Freitas. Aplicabilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo parental. *Âmbito Jurídico*, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/aplicabilidade-da-responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo-parental/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v.

\_\_\_\_\_. Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 4 v.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. *IBDFAM*, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade>. Acesso em: 14 abr. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. *IBDFAM*, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo..> Acesso em: 21 abr. 2021.

IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.) *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000*. Relator(a): Des.(a) UNIAS SILVA. Data de Julgamento: 01/04/2004. DJe: 29/04/2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (7. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 408.550-5*. Relator: UNIAS SILVA. DJe: 01/04/2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de pão vive o Homem: Responsabilidade civil por abandono afetivo. *IBDFAM*, 17 mar. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/392/Nem+só+de+pão+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 10 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coords.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2. Vara da Comarca de Capão da Canoa). *Ação de Indenização nº 141/1030012032-0*. apud REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, vol. 25, ago./set. 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 20. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (4. Câmara de Direito Civil). *AC 09005810920188240036 Jaraguá do Sul 0900581-09.2018.8.24.0036*. Relator: JOEL FIGUEIRA JÚNIOR. Data de Julgamento: 30/05/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (30. Câmara Extraordinária de Direito Privado). *Apelação Cível nº 0005279-45.2010.8.26.0477*. Relator: ENIO ZULIANI. DJe: 27/11/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). *AC 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566*. Relatora: VIVIANI NICOLAU. Data de Julgamento: 28/11/2019. DJe: 28/11/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5. Câmara de Direito Privado). *AC 00020412820108260506 SP 0002041-28.2010.8.26.0506*. Relator: MOREIRA VIEGAS. Data de Julgamento: 19/02/2020. DJe: 19/02/2020.

SOUSA, Hiasmini Albuquerque Alves. Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor. *IBDFAM*, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/863/Abandono+afetivo:+Responsabilidade+civil+pelo+desamor>. Acesso em: 9 abr. 2021.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, Síntese-IBDFAM, v. 32, out./nov. 2005.

TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar, SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva. *Ensaio acerca do direito das famílias*. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016.

VELASQUEZ, Miguel Granato. *HECATOMBE X ECA*. Doutrina – Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS. 2007. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id527.htm>. Acesso em: 27 maio 2007.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.




## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Clara Costa Rampon, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41615654, período 10º, turma R, tendo realizado o TCC com o título: A configuração do dever de indenizar em casos de abandono afetivo parental, sob a orientação do(a) Professor(a): Dra. Lourdes Regina Jorgeti, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2021.



Assinatura do discente



---

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico:  Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: A configuração do dever de indenizar em casos de abandono afetivo  
parental

Nome do Autor(a): Ana Clara Costa Rampon

E-mail: ramponanaclara@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado  SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Professora Dra. Lourdes Regina Jorgeti

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar):

São Paulo, 19 de maio de 2021.

Ana Clara Costa Rampon

**Assinatura do(a) Autor(a)**